



Estado de Minas Gerais  
Município de Santana do Paraíso

---

**Lei nº 586, de 21 de Novembro de 2011.**

**“DISPÕE SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DO MESMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo do Município de **Santana do Paraíso – MG**, por seus representantes legais na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

**Artigo 1** - O Servidor Público Municipal que vier a sofrer a prática de Assédio Moral, deverá levar ao conhecimento da autoridade máxima do Poder a que serve ou a outra autoridade competente, mediante requerimento protocolado, o problema ocorrido.

**§ 1º** - A autoridade cientificada deverá, no prazo de cinco dias, tomar providências para a abertura do processo administrativo ou processo similar para apuração dos fatos, reservado em qualquer hipótese o direito à ampla defesa.

**§ 2º** - Considera-se Servidor Público Municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função.

**§ 3º** - A comunicação que trata o *caput* do artigo não impede o servidor de recorrer às vias judiciais independentemente do processo administrativo.

**Artigo 2** - Os fatos denunciados serão apurados por uma Comissão Processante formada por 3 (três) representantes entre servidores estáveis sendo 1 (um) diretor eleito do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Santana do Paraíso; 1 (um) representante da Câmara Municipal de Santana do Paraíso e 1 (um) representante da Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso que representarão a autoridade máxima do Poder em baila e terão seu presidente, vice-presidente e relator escolhidos pelos próprios membros indicados.

**§1º** - Os membros da Comissão Processante que trata o *caput* do artigo serão indicados pelos dirigentes máximos de cada entidade e será constituída sempre que houver denúncia de assédio moral, de acordo com o artigo 1º.

**§2º** - A Comissão Processante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apurar os fatos podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

**Artigo 3** - A Comissão Processante terá garantia de estabilidade e independência para realizar seus trabalhos.



Estado de Minas Gerais

## Município de Santana do Paraíso

---

**§1º** - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, devendo o mesmo ser cientificado, podendo apresentar defesa no prazo máximo de cinco dias úteis.

**§2º** - Havendo recusa por parte do servidor em apor a sua assinatura a fim de confirmar a ciência quanto à denúncia, esta será suprida pela assinatura de 2 (duas) testemunhas.

**Artigo 4** - Para fins do disposto na presente Lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, tenha por objeto ou efeito causar danos à integridade psíquica ou física e à auto-estima do servidor e usuários do serviço público, com danos ao meio ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à própria carreira do servidor atingido.

**Parágrafo Único** - Considera-se como flagrante ação de assédio moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor em:

I – cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes, bem como criação de condições de trabalho humilhantes ou degradantes;

II – exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas;

III – reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços;

IV – sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;

V – submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional;

VI – afastamento ou transferência imotivada, de qualquer servidor, contra sua vontade, do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado ou gerando desvio de função.

VII – quando houver demissão injusta através de conotação política, existe por si só o assédio, levando em conta a perseguição configurada.

**Artigo 5** - Todo ato de assédio moral referido nesta Lei é nulo de pleno direito.

**Artigo 6** - Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I - Curso de aprimoramento profissional;

II - Advertência;

III - Suspensão;

IV – Exoneração a bem do serviço público.



Estado de Minas Gerais

## Município de Santana do Paraíso

---

**§1º** - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**§2º** - A execução da penalidade é de responsabilidade do Prefeito Municipal, no Executivo, e do Presidente da Câmara, no Legislativo, ou substituto legal, ficando o mesmo responsabilizado por omissão nos termos da lei.

**Artigo 7** – Se necessário, a Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento.

**Parágrafo único** - Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

**Artigo 8** - Havendo reincidência da infração, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo, ainda, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.

**Artigo 9** - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida, representante legal ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações.

**Artigo 10** - Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

**Artigo 11** - A administração pública municipal, nos poderes Executivo e Legislativo, fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

**Artigo 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 21 de novembro de 2011.

JOAQUIM CORREIA DE MELO  
**Prefeito Municipal**